

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.644, DE 2019

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

Autor: SENADO FEDERAL - REGINA SOUSA

Relator: Deputado FÁBIO HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.644 de 2019 visa alterar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância) para dispor sobre os direitos das crianças cujas mães e pais que estejam submetidos a medida privativa de liberdade.

Na justificação, o ilustre Autor assevera que o Brasil possui uma alta taxa de presos e que “cerca de 40% estão presos provisoriamente e um grande número deles sequer receberá sentença de privação de liberdade.”

Nessa toada, esclarece que a “elevação do número de mulheres aprisionadas, que subiu de menos de 6 mil no ano 2000 para quase 45 mil em 2016, um aumento de aproximadamente 700% no período. Grande parte delas, mais de 60%, reclusas por crimes associados ao tráfico, sendo que 43% não foram sequer sentenciadas.”

Apresentada em 18/06/2019, a proposta legislativa foi distribuída às Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação do plenário e com regime de tramitação em prioridade.

Em 14/08/2019, fui designado relator da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que assegurem os direitos das crianças que possuem pai ou mãe em cárcere.

Como explanado na brilhante Justificação do Projeto:

o número de mulheres aprisionadas, subiu de menos de 6 mil no ano 2000 para quase 45 mil em 2016, um aumento de aproximadamente 700% no período. Grande parte delas, mais de 60%, reclusas por crimes associados ao tráfico, sendo que 43% não foram sequer sentenciadas.

Cerca de 80% dessas mulheres são mães de pelo menos 1 filho, de acordo com o levantamento mencionado, sendo as responsáveis principais ou únicas por seus cuidados. Aprisionar indiscriminadamente essas mulheres alimenta o círculo vicioso da violência e do caos social, uma vez que as famílias ficam sem sua provedora: as crianças ficam sem suas mães.

Muitas delas chegam grávidas nas prisões e sofrem castigos associados que muito ultrapassam as penas dispostas em nossa legislação, pois não recebem adequada assistência pré-natal, sofrem violência com os maus tratos impostos por servidores de baixo preparo para lidar com mulheres, contraem doenças e acabam por transmiti-las aos filhos.

Assim, a proposição em trâmite altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 e propõe oferecer melhores condições às crianças cujos os pais estejam submetidas a medida privativa de liberdade.

A elaboração e execução das políticas públicas voltadas aos direitos das crianças na primeira instância observarão o princípio da

seletividade socioassistencial, dedicando especial atenção às crianças cujas mães estejam submetidas à medida privativa de liberdade.

Os entes da federação apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário. As atividades dos programas serão centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade, com atenção especial à criança cujos pais estejam encarcerados.

Propõe, também, que políticas públicas buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, segurança, política carcerária e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Estimula a amamentação dos recém-nascidos, ao propor alteração de Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a ao modificar o Código de Processo Penal, permitindo o juiz substituir a prisão preventiva, quando o agente for lactante.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do PL 3644/2019**, motivo pelo qual pedimos aos demais Pares que nos acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator